



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 673138 - PE (2021/0180608-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOÃO VIEIRA NETO - PE021741**
 BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
 MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **JOAQUIM MEIRA HENRIQUES**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAQUIM MEIRA HENRIQUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0004949-63.2016.8.17.0000 (0436056-3).

Depreende-se dos autos que, em 20/10/2015, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brejão/PE pronunciou o paciente, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, sob a acusação de, no dia 15/1/2012, por volta de uma hora da manhã, na localidade denominada Vila Ferreira, no Município de Brejão/PE, ter tentado ceifar a vida de Genailson Marques da Silva, mediante cinco disparos de arma de fogo, não tendo logrado êxito por circunstâncias alheias à sua vontade - fato da vítima ter manobrado seu veículo e saído do local em alta velocidade (e-STJ fls. 410/418).

Irresignada, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, pleiteando a impronúncia do ora paciente, em razão dos depoimentos inconcludentes acerca da autoria delituosa emanados das testemunhas inquiridas ao longo do sumário.

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 1º/10/2016, o TJPE, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 393):

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGADA INOCÊNCIA. TESE RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA QUE DEVE SER VALORADA EM PROFUNDIDADE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A pronúncia, por força do art. 413 do CPP, enseja mero juízo de admissibilidade da acusação. 2. Nesta fase, que precede ao judicium causae, é vedado ao Estado Juiz verticalizar a discussão acerca da autoria delituosa, notadamente quando não emerge de forma incontrastável a inocência do réu, competindo, portanto, ao soberano Conselho de Sentença decidir à exaustão a controvérsia, ora resolvida com base no brocardo in dubio pro societate.

Daí o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, no qual os impetrantes sustentam a nulidade da sentença de pronúncia, pois pautada exclusivamente em elementos impróprios, não apenas as declarações, não ratificadas em juízo, das testemunhas no sentido de "ouvi dizer", mas também o relato da vítima que categoricamente afirmou não reconhecer o paciente como o autor dos disparos de arma de fogo contra si.

Segundo a inicial, "os depoimentos colhidos no decorrer da instrução criminal denotam total ausência de indícios da participação do Paciente, (i) seja porque o Paciente já havia deixado a festa, (ii) mais de 01 (uma) hora antes da ocorrência, ou porque (iii) as testemunhas e a (iv) própria vítima negam veementemente que JOAQUIM fosse o autor dos disparos" (e-STJ fl. 7).

Ao final, pugna, liminarmente, pela suspensão da tramitação do processo n. 0000044-34.2012.8.17.0330, até o julgamento definitivo deste *mandamus*. No mérito, requer seja concedida a ordem para despronunciar o paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 402/404).

O Juízo de Direito da Comarca de Brejão/PE informou que "os autos do processo 0000044-34.2012.8.17.0330, que tem como acusado o paciente Joaquim Meira Henriques, encontram-se no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE, em grau de recurso. Por se tratarem de autos físicos, resta este Juízo impossibilitado de prestar, no presente momento, as respectivas informações" (e-STJ fls. 408/420).

O Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital do Estado de Pernambuco informou que "os autos originais de nº. 0000044-34.2012.8.17.0330, foram devolvidos ao egrégio Tribunal de Justiça em 24.11.2020, ante a anulação do acórdão do Pedido de Desaforamento, não sendo possível, por este motivo, prestar informações mais detalhadas" (e-STJ fls. 421/423).

A Corte local, por sua vez, informou que, "consoante consulta no sistema de acompanhamento processual, o acórdão que manteve a pronúncia do recorrente já transitou em julgado, visto que o recurso especial interposto foi inadmitido" (e-STJ fls. 424/430).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente *habeas corpus* (e-STJ fl. 444).

É o relatório. **Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJe de 28/2/2014.

Mais recentemente: STF, HC n. 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC n. 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC n. 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC n. 169.174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC n. 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC n. 174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ: HC n. 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC n. 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se no presente *writ*, conforme o relatado, a despronúncia do paciente

por negativa de autoria, ao argumento de que a pronúncia do paciente foi decretada com base em argumentos rasos e pueris, fundados em depoimentos de "ouvi dizer". Segundo a defesa, a própria vítima, em juízo, confirmou categoricamente não reconhecer o paciente como sendo o homem que o abordou, mandou descer do carro e posteriormente efetuou os disparos.

Segundo as informações prestadas pelas instâncias ordinárias, verifica-se que ainda não houve a realização do julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, estando os autos físicos tramitando em sede recursal perante a Corte local.

Feitas tais considerações, destaco que a tese ora alegada comporta acolhimento.

Como é de conhecimento, não obstante a exigência da comprovação da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria nos crimes submetidos ao rito do Júri, sabe-se que esta Corte Superior não admite a pronúncia fundada, apenas, em depoimento de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão.

Nesse sentido: "Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular"(REsp 1674198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

Na hipótese, o paciente, na qualidade de motorista do Prefeito Municipal à época, foi denunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Genailson Marques da Silva, que teria encostado no veículo do Prefeito ao manobrar seu caminhão na saída de uma festa.

Confira-se, no ponto, a narrativa ministerial (e-STJ fls. 22/23):

DOS FATOS

Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 15 de janeiro de 2012, por volta das 01:00 horas, na localidade denominada Vila Ferreira, neste município, o denunciado, tentou matar a vítima Genailson Marques da Silva, conforme ficha de atendimento ambulatorial de fls. 21/21v, auto de apresentação e apreensão de fls. 08 e perícia traumatológica de fls. 110, não conseguindo seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade (fato da vítima ter manobrado seu veículo e saído do local em alta velocidade);

Segundo o apurado, que naquele dia esta havendo uma festa de lançamento da candidatura à vereança de Maria Salete de Lira, sendo que naquele dia, a

vítima teria chegado cedo na residência, acompanhado de um colega de trabalho de Heyder Tavares de Freitas, tendo por lá almoçado e permanecido até a hora do crime;

Ocorre que por volta das 23:00 hs chega ao local o patrocinador da festa, então Prefeito Municipal, Sr. Sandoval Cadengue, acompanhado da Pessoa de Josealdo e do denunciado. Dizem os autos que os mesmos foram recebidos e estacionaram a caminhoneta HILUX no terreiro da residência. Assim, sendo tendo a vítima - perdido de vista a pessoa do seu amigo e como a garota que com o mesmo se encontrava - dançando, se recusou a permanecer com o mesmo - isto após a chegada do denunciado e seus companheiros a vítima resolveu ir embora;

Entretanto, ao se dirigir ao local onde estava estacionado o seu caminhão, entrou no veículo e percebeu quando duas pessoas ordenada que o mesmo descesse do carro. A vítima se negou, fez a manobra em marcha ré, gritaram que iria bater no carro do Prefeito, momento oportuno o mesmo se dirigiu até a vítima e efetuou vários disparos contra a mesma, atingindo-a no ombro e no maxilar.

Mesmo ferida, a vítima seguiu viagem até Guaranhus e afirma que foi seguida até a entrada da cidade de Guaranhus, quando foi para sua casa pedir socorro, foi levada ao hospital Dom Moura onde foi atendida.

A motivação delitiva foi o simples fato da vítima ao tentar sair com seu veículo quase batia na caminhonete HILUX do Senhor Sandoval Cadengue de Santa, Prefeito deste município na época dos fatos.

Assim agindo, o denunciado criou com tal conduta delitiva um risco relevante e juridicamente proibido, produzindo resultado jurídico consistente na violação do bem jurídico vida da vítima, tutelado pelo disposto no art. 121, § 2º, II (motivo fútil) IV (sem dar chance de defesa à vítima), c/c art. 14, II ambos do Código Penal Brasileiro. - negritei.

Em juízo, foram colhidos os depoimentos da vítima, das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, em seguida, o paciente foi interrogado. Após, o paciente foi pronunciado, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 412/418):

[...]

Autos conclusos. Relatados. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de JOAQUIM MEIRA HENRIQUES, já qualificado nos autos em epigrafe, pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio qualificado (Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 14, II, do Código Penal, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.072/90, alterada pela Lei nº 8.930/94.

No caso sob apreciação, a materialidade do fato em relação à vítima GENAILSON MARQUES DA SILVA, está comprovada pela juntada aos autos da ficha de atendimento ambulatorial (fls. 26/26v), auto de apreensão e apresentação (fls.13) e perícia traumatológica, cuja conclusão é a de que houve lesão à integridade corporal da vítima em virtude de ferimentos provocados por instrumento perfuro-contundente, ou seja, por projétil de arma de fogo(fl. 120).

Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

O acusado JOAQUIM MEIRA HENRIQUES, quando inquirido em Juízo, nega a imputação que lhe é atribuída na denúncia.

Alega “Que teve um aniversário na casa de Salete, na Vila Ferreira; que foi para a festa com Sandoval e Joseraldo; que chegaram lá por volta das 22h30min; que quando chegaram na Vila Ferreira já tinha algumas pessoas na festa; que existiam alguns veículos estacionados às margens da rodovia, mas achou melhor abrir a porteira e estacionar no terreiro da aniversariante; que colocou o carro para dentro; que saíram da festa por volta das 00h e 00h30min; que depois que estacionou o carro dentro do terreiro da aniversariante, só saíram quando foram embora; que não presenciou nenhuma confusão na festa; que não escutou disparos de arma de fogo na festa; soube do crime no dia seguinte, na feira, aqui em Brejão; que as pessoas estavam comentando sobre esse problema; que nesse dia não estava armado e não anda armado; que Joseraldo costuma andar armado, pois é policial militar; que Sandoval não anda armado; que não foi o autor dos disparos; que quando saiu do local, o caminhão ainda estava lá. Nada mais disse”.

Os depoimentos a seguir –gravados, por igual, por meio do sistema em áudio e vídeo, cf. CDs anexados aos autos em epígrafe, identificados e autenticados pelos presentes em audiência e ora transcritos -, evidenciam que as versões dadas embora “confusas”, “subliminares” e “contraditórias” - quiçá por temor -, não conseguem elidir a negativa de autoria do crime sustentada pelo ao acusado na sua tese de defesa, senão vejamos:

A vítima GENAILSON MARQUES DA SILVA, quando inquirida, relata que: “(...) estava tranquilamente curtindo a festa, de repente decidiu ir embora; que é motorista de um caminhão; que entrou no caminhão e deu ré; que nesse ato dedar ré, uma pessoa gritou e o depoente freou; que nesse momento chegou uma pessoa na sua porta pedindo para o depoente descer; que não sabe quem é essa pessoa e não sabe identificar pois estava escuro; que o depoente disse que não iria descer, pois não conhecia a tal pessoa, nem sabia quem era; que a pessoa ficou insistindo para o depoente descer; que não chegou a bater no carro; que disse que não iria descer, engatou marcha e foi embora; que quando chegou na pista percebeu que já estava baleado; que não desceu do caminhão; que não sabe que atirou no depoente; que notou que estava baleado no ombro, pois o braço perdeu a força; que não sabe de onde partiu o tiro; que os populares falaram que tinha sido Joaquim (...) que não conhecia Joaquim nem nunca tinha visto ele; que não sabe o motivo de Joaquim atirar no depoente; que não bateu em ninguém; que foi até em casa, pediu socorro a sua esposa, ela chamou a irmã do depoente e o levaram até o hospital; que o tiro entrou pelas costas e saiu pela frente do ombro(...) que no momento da festa não brigou com ninguém(...) que não viu o rosto, pois estava escuro; que tinha bebido, mas não estava bêbado, pois se estivesse embriagado não teria conseguido chegar em casa(...)”.

Acresce “(...) que veio fazer entrega em Brejão e Heyder lhe convidou para ir para essa festa; que essa festa era comemoração do aniversário da tia de Heyder, de nome Salete (...) que as pessoas começaram a chegar para a festa por volta das 19h ou 19h30min; que não sabe que horas o acusado chegou na festa; que não conhece Sandoval e Joseraldo; que só veio conhece-los agora, depois do acontecido(...) que depois que eles chegaram, pouco tempo depois, o depoente foi embora; que quando Sandoval chegou, ele botou o carro dentro do terreno do estacionamento que tinha, onde o pessoal estava colocando os carros, mas quando o depoente foi embora, o carro dele estava do lado de fora, perto do carro do depoente; que não viu se quando manobrou o caminhão para ir embora se ficou muito próximo do carro de Sandoval, se iria bater; que tinha bebido; que só uma pessoa gritou para o depoente parar(...); que na festa ficou conversando com uma moça; que não sabe quem é essa moça(...) que não sabe dizer se a moça era namorada do acusado; que não houve nenhuma discussão entre o depoente e outras pessoas da festa; que dançou uma música com essa menina(...) que Heyder

não lhe disse quem era essa moça; que ouviu dizer que o tiro que levou foi porque tinha ficado com a garota, mas que na verdade não ficou com a garota, só dançou; que levou o tiro dentro do carro, com o caminhão funcionando; que estava sozinho do caminhão(...)”.

*Prossegue informando“(...) que quando resolveu ir embora, procurou Heyder, mas ele tinha sumido(...) que foi embora por volta das 01h da madrugada; que achou que tinha um carro lhe perseguindo do sítio até Garanhuns, mas quando entrou na cidade, não viu mais o carro (...) **que o pessoal que estava na festa disse que tinha sido o acusado o autor dos disparos; que não sabe nomear ninguém que teria dito que o acusado foi o autor dos disparos, pois não conhece ninguém;** que o tiro foi no ombro, entrou por trás e saiu pela frente (...) **que depois dos fatos, ouviu dizer que o acusado trabalhava como motorista de Sandoval** (...) que se recorda que Sandoval, Joseraldo e Joaquim estavam na festa porque o pessoal disse que era eles; que lembra de ter visto eles na festa; que não lembra se quando saiu da festa eles ainda estavam lá; que não se recorda quanto tempo transcorreu entre a chegada de Sandoval, Joseraldo e o motorista na festa e a saída da festa do depoente; que foi para Garanhuns dirigindo normal, velocidade normal; que chegou a pensar que tinha sido vítima de assalto, pois o caminhão era novo e já estava no local há bastante tempo(...)que olhando para o acusado na presente audiência não tem como afirmar que foi a pessoa que se aproximou do depoente no dia da festa; que não reconhece; que Joaquim nunca lhe ameaçou, nem ligou para o depoente”.*

***A testemunha MARIA SALETE DELIRA, advertida e compromissada na forma da lei, quando inquirida em Juízo, disse “que no dia dos fatos, estava tendo uma festa em sua casa, mas o crime ocorreu após o término da festa, fora da residência da depoente; que não presenciou os fatos; que não viu;** que realmente tinha lançado sua pré-candidatura, mas a festa era de aniversário de uma vizinha(...)que a festa não foi patrocinada pelo prefeito de Brejão; que não disse isso no depoimento à polícia(...) que Heyder é seu sobrinho e levou um amigo para sua casa no dia do fato; que estava na rua e quando chegou em casa, Heyder já estava lá com um rapaz, sem terem sido convidados(...) que Sandoval, Joseraldo e o motorista estavam na festa e não sabe precisar a hora que eles chegaram; que acredita que eles chegaram por volta das 21h(...) que Sandoval, Joseraldo e o motorista chegaram no carro do prefeito, uma caminhoneta prata; que não presenciou nenhuma briga entre Heyder e Genailson e as pessoas que chegaram na Hillux; que o carro do prefeito ficou estacionado em frente a casa da depoente, perto do som, onde estavam com as mesas; que o caminhão do amigo de Heyder ficou estacionado do lado de fora, pois não tinha espaço e a passagem não caberia um carro daquele tamanho; que soube que o rapaz do caminhão tinha tirado um fino do carro do prefeito; que não se recorda se foi o seu esposo ou o seu sobrinho quem teria lhe dito que o rapaz tinha feito uma “merda” por ter tirado um fino do carro do prefeito; que no depoimento prestado na polícia estava muito nervosa; que o relato que fez na polícia foi com base no que outras pessoas falaram; que estava dentro de casa e ouviu os disparos; que acredita que foram três disparos; que imediatamente chegou a notícia dos disparos; que perguntou o que tinha acontecido e lhe disseram que o caminhão saiu; que como o caminhão tinha ido embora não se preocupou; que procurou saber do seu sobrinho e eles estavam por lá; que foi dormir e no outro dia seu sobrinho lhe ligou e disse que o disparo tinha atingido a vítima (...)”.*

Esclarece “(...) que foi até o hospital com o seu sobrinho para entrega-lo à mãe e ao pai, já que tinha sido na sua casa; que seu sobrinho estava preocupado com o amigo (...) que a depoente falou que o prefeito tinha dito que iria ajudar nas despesas médicas, por questões políticas e a depoente na qualidade de pré-candidata não ter condições de ajudar em nada; que disse

que que o prefeito ajudaria como cidadã e pré-candidata, pois sabia que o que precisasse o prefeito ajudaria, mas não tinha falado anteriormente com o prefeito Sandoval sobre isso; que partiu de sua palavra (...) que não sabe dizer onde Sandoval e Joseraldo estavam no momento dos disparos (...) que a festa foi dada por encerrada mais de meia noite, nesse momento Sandoval disse que iria se retirar; que combinou com seu esposo para ir desmontando o som e as mesas e a depoente iria organizando as coisas dentro de casa; que isso foi o encerramento da festa; que meia hora após esses fatos, já estava se preparando para dormir, inclusive já estava de pijama, foi que teve os disparos(...) que o prefeito já tinha saído de sua casa já fazia uns trinta a quarenta minutos quando teve os disparos; que seu marido chegou dizendo que o rapaz ia batendo no carro do prefeito, mas também não presenciou, alguém que disse isso ao seu marido; que no momento que seu marido chegou para dizer que o caminhão quase bateu no carro do prefeito, já tinha havido os tiros; que quando seu marido veio relatar esses fatos, os tiros já havia acontecido; que tinha de meia hora a quarenta minutos que Sandoval tinha se despedido da depoente e tinha saído do terreiro da casa da depoente; que seu esposo disse que os tiros foram para cima; que chegou o comentário que os tiros tinha sido para cima(...) **que o comentário na comunidade foi que o autor dos disparos foi o motorista do prefeito;** que não sabe dizer porque ele está sendo acusado mesmo tendo ido embora trinta a quarenta minutos antes dos disparos; que a única coisa que pode afirmar com certeza é que eles saíram de sua casa de trinta a quarenta minutos antes dos disparos; que a partir do momento que eles passaram da cancela não viu mais nada(...).”

Informa, ainda “(...) que em sua residência, após os disparos, estava seu esposo, os aniversariantes e em torno de umas 10 pessoas que a depoente não se recorda; que não sabe dizer se no momento dos disparos o som estava desligado; que o som estava alto, mas mesmo que estivesse ligado teria dado para ouvir o disparos (...) que não disse na delegacia que no momento da festa estavam presentes o prefeito, Joseraldo, Joaquim e outras pessoas; que a verdade é o que está dizendo em juízo; que eles estavam apenas no momento da festa, mas no momento dos disparos eles já tinha se retirado do local; que não está sofrendo nenhum tipo de ameaça; que indagada porque está prestando depoimento diverso do que prestou em sede policial, não respondeu; que quando terminou de prestar depoimento na delegacia, o policial leu e pediu para a depoente assinar(...).”

A declarante SHERLINE DE CÁSSIA SOARES, ao ser ouvida, disse “(...) que não sabe muita coisa sobre os fatos; que estava em casa e Genailson chegou ferido; que pediu a seu cunhado para abrir o portão depressa e chamou o concunhado e socorreram ele; que depois que soube que foi uma festa que ocorreu e Genailson tinha vindo para essa Vila Ferreira; que sabe quem é Heyder, mas não tem aproximação; que Heyder trabalhava com Genailson; que soube que Genailson foi para a festa com Heyder; que ele chegou em casa por volta de 1h da madrugada; que botaram ele no carro e levaram para o hospital; que o tiro foi no braço, altura do ombro e ainda pegou na boca (...)pois a bala partiu o maxilar de Genailson; que no outro dia fez a cirurgia(...) que Genailson passou em torno de 3 a 4 meses se recuperando(...)que no dia seguinte, quando estava no hospital, foi procurada por Maria Salete querendo saber como Genailson estava; que a depoente não a conhecia e indagou quem era ela; que Salete se identificou como tia de Heyder, a dona de festa(...) que Salete perguntou se a depoente estava precisando de alguma assistência, tendo a depoente respondido negativamente(...) que realmente Salete disse que quem tinha mandado ela ir lá saber notícias tinha sido Sandoval para saber se eles estavam precisando de alguma coisa; que Heyder estava com Salete nesse momento; que Heyder sabia que a depoente é esposa de Genailson; que nesse período não percebeu nenhuma ameaça em relação a seu marido nem a própria depoente; que até

hoje não recebeu nenhuma ameaça; que ouviu os comentários de que o autor dos disparos tinha sido o acusado(...)”.

***Declarou, ainda “(...)que seu marido disse que não viu quem disparou pois estava muito escuro; que só depois soube através de populares; que não ouviu dizer que Joaquim trabalhava com Sandoval; que sua família não é amiga de Sandoval, só conhece de vista, não tem intimidade suficiente para Sandoval oferecer ajuda(...)que Joaquim nunca falou com a depoente ou seu marido, nem mandou recado; que seu marido não disse quantos tiros foram dados; que foi tudo muito rápido e assustador; que ele não estava embriagado; que ele tinha bebido em torno de duas ou três latas de cerveja(...) que não sabe o motivo do crime(...)*”.**

***A testemunha, LUCIANO DOS ANJOS SANTOS, advertida e compromissada na forma da lei, quando inquirida em Juízo, disse “Que no dia em questão, não se lembra com clareza e exatidão do que aconteceu, pois na época fazia uso de bebida alcoólica e faz muito tempo; que resolveram fazer uma festa em sua residência, não era nada combinado; que não se recorda se sua esposa era pré-candidata; que após algum tempo depois desse fato, sua esposa foi convidada para se candidatar a vereadora; que estavam fazendo essa confraternização e o sobrinho de sua esposa chegou com Genailson; que no início da noite chegou Sandoval, Joseraldo, Joaquim e outras pessoas; que um certo momento da madrugada, todo mundo se despediu, pois já estava terminando a festa; que sua esposa entrou dentro de casa para organizar as coisas e o depoente ficou do lado de fora organizando as cadeiras, desmontando o som; que após um tempo, Heyder chegou dizendo que tinha acontecido alguma coisa do lado de fora; que no dia seguinte ficou sabendo dos disparos, que o colega de Heyder tinha sido atingido e estava no hospital (...) que não se recorda a quantidade de disparos; que não se recorda de ter dado a notícia a sua esposa Salete dizendo “olha a besteira que o rapaz do caminhão fez, tirou um fino do carro do prefeito (...) que não se recorda da festa ter sido para comemorar o aniversário de ninguém (...) que não se recorda hora que a festa iniciou nem a hora que a festa terminou; que nesse dia estava trabalhando e não estava em casa quando Heyder chegou com Genailson; que não se recorda o horário que chegou em casa nesse dia(...) que estavam na festa Heyder e seu amigo Genailson, Carla que é sobrinha de Edileuza, Andréa, “Tutinha”, Luiz, Thiago, o prefeito Sandoval, Joseraldo e o motorista; que Heyder e Genailson tinham chegado cedo; que não observou se Genailson estava ficando com algumas das meninas(...)*”.**

***Disse, ainda, “(...)que não se recorda o horário que o prefeito chegou; que não se recorda se no momento dos disparos o prefeito Sandoval ainda estava no local; que não sabe dizer quem saiu primeiro; que nesse momento que aconteceu isso, todos já tinham se despedido e já estavam todos de saída; que não chegou a ouvir os disparos; que estava próximo ao som e o barulho não dava para ouvir; que Heyder foi quem lhe disse que houve uns disparos ali próximo; que não se recorda de ter dito a sua esposa que o rapaz do caminhão tirou um fino do carro do prefeito; que não ouviu comentários de que o acusado era o autor dos disparos, pois só chegava em sua residência para dormir, passava os dias trabalhando(...) que se recorda que com Sandoval, estava Joaquim e Joseraldo e em determinado momento Thiago passou na mesa de Sandoval, com a namorada; que não havia policial militar na festa; que não tinham comunicado a festa à polícia militar pois era apenas uma reunião; que alguns dias após os fatos Heyder comentou com o depoente que Genailson foi atingido(...)*”.**

A testemunha HEYDER TAVARES DE FREITAS, advertida e compromissada na forma da lei, quando inquirida em Juízo, disse “(...) que depois do acontecido não viu para que lado a caminhoneta foi; que ficou sabendo depois, por Genailson, que este foi perseguido até Garanhuns; que

*não sabe dizer quanto tempo se passou entre os tiros e a arrancada brusca da vítima, mas sabe dizer que demorou um pouco; que viu a vítima Genailson manobrando na curva e um homem falou com o depoente, sendo que Genailson já ia longe; que era um homem alto e forte e estava do lado da caminhoneta; que quando ouviu os tiros, correu e esse homem já estava no local; **que não viu os tiros, apenas ouviu e sabe dizer que foram três tiros; que ninguém comentou quem tinha disparado;** que existiam duas caminhonetas idênticas, uma de Sandoval dentro do terreno e outra estacionada fora do terreno; que o homem que encontrou no local disse que o fino tinha sido tirado em sua caminhoneta que estava do lado de fora; que o homem perguntou quem tinha sido o “doido” que tinha tirado o fino; que conversou com essa pessoa e não é o acusado; que esse homem não era Sandoval nem Joseraldo; que depois dessa confusão, não viu Joaquim na festa; que após o acontecimento, a festa acabou e todos foram embora; que o depoente entrou em casa para pegar o celular para ligar para o amigo; que nesse momento não viu Joseraldo, nem Sandoval, nem Joaquim, nem a caminhoneta deles; que conhece Joaquim através de sua tia que se candidatou a vereadora; que não sabe onde Joaquim mora; que quando vinha para Brejão com sua tia, para os comícios políticos, sempre se encontravam com Sandoval e Joseraldo. Nada mais disse”.*

As testemunhas de Defesa, afirmam não terem presenciado nenhuma confusão na festa entre a vítima e o ora denunciado; que souberam do ocorrido no dia seguinte; enfim, depõem abonando a conduta do acusado.

A versão apresentada pelo denunciado JOAQUIM MEIRAHENRIQUES, não está cabalmente comprovada. Situa-se no plano das meras alegações, desprovidas de suporte consistente, visto não ter sido colhida nenhuma prova que permitisse admiti-la, desde logo. Não há, pois, como se acolher a tese da negativa de autoria ora apresentada pelo denunciado. Isto porque, para se admitir tal afirmação, nenhuma controvérsia poderia pairar sobre a questão. É sabido que a pronúncia é decisão interlocutória mista, não terminativa, em que o juiz proclama a admissibilidade ou a viabilidade da acusação, para que esta seja decidida no Plenário do Júri.

Dispõe o art. 413, caput, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.689, de 09.06.2008, que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Na verdade, ao invés de se exigir certeza, exige-se apenas a verossimilhança com a hipótese da peça acusatória, respaldada pelas provas produzidas em juízo e sob contraditório na instrução criminal.

Como é sabido, na decisão de pronúncia, não há necessidade de prova plena, sendo vedado ao magistrado adentrar profundamente no mérito da questão, haja vista que tal atribuição é constitucionalmente afeta ao Conselho de Sentença do Júri.

Assim sendo, para a pronúncia, é bastante a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, não se fazendo indispensável, neste último caso, a sua certeza, ante a aplicação do princípio in dubio pro societate, ou seja, havendo dúvida, para benefício da sociedade e sua segurança deve ocorrer a pronúncia, sem que isso signifique, no entender deste juízo, colisão frontal e direta ao princípio in dubio pro libertatis.

Assim, presentes a prova do fato e a autoria, admissível a acusação, impondo-se a pronúncia do réu.

Se o denunciado nega ser autor do crime doloso contra a vida, na modalidade tentada, mas tal negativa não exsurge indubitosa do conjunto probatório, remete-se a apreciação da tese defensiva ao Júri Popular, competente para dirimir a controvérsia.

[...]

Assim, presentes a prova do fato e indícios suficientes de autoria, admissível

a acusação, impondo-se a pronúncia do réu.

Posto isso, com fundamento no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.689/08, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para pronunciar JOAQUIM MEIRA HENRIQUES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (dissimulação/surpresa –recurso que tornou impossível a defesa da vítima), c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.072/1990 com as alterações da Lei nº 8.930/1994, para que se submeta a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Mantenho o réu em liberdade provisória.

Intimem-se, pessoalmente, as partes, nos termos do art. 420, inciso I, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - negritei

No julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, o Tribunal de origem manteve a pronúncia do paciente, justificando que não houve a precisa identificação do ora paciente como autor dos disparos por conta do temor das testemunhas por se tratar de caso envolvendo o então Prefeito da cidade.

Veja-se (e-STJ fls. 394/397):

Registro, em preâmbulo, que o recurso satisfaz os pressupostos de admissibilidade recursais, haja vista que é tempestivo, além de se mostrar cabível e adequado à espécie. Por seu turno, não vislumbro nenhum fato impeditivo ou extintivo do direito à interposição do presente recurso, razão pela qual passo a analisar o cerne da lide.

Destarte, cumpre-nos analisar, doravante, a tese levantada pela Defesa acerca da inexistência de indícios de autoria na espécie. Nesse diapasão, transcrevo alguns trechos elucidativos de depoimentos testemunhais que hão de subsidiar a análise da controvérsia recursal:

[...]

Dimana dos depoimentos colacionados que, ao contrário do que atroa o recorrente, subsistem elementos mínimos indicativos da autoria delituosa hábeis a submeter o recorrente ao Júri popular, conforme será doravante explanado.

*Inicialmente, insta asseverar que a vítima apontou a autoria delituosa ao recorrente, tanto em Juízo quanto na esfera policial. **Sustenta essa versão com fundamento nos comentários dos populares, bem como na palavra da testemunha HEIDER, que teria confirmado à vítima a autoria delituosa.***

Na mesma linha, as testemunhas Maria Salete e Sherline afirmaram que os comentários na comunidade imputavam ao recorrente a prática do crime estampado na denúncia.

*Por outro lado, conforme bem atestado pelo togado monocrático, **observa-se certo temor das testemunhas em afirmarem com absoluta precisão a autoria delituosa, ou mesmo ratificar em Juízo os depoimentos extraídos da fase inquisitorial, posto que o caso envolveria o ora recorrente, motorista do então prefeito à época dos fatos.***

Nesse sentido, eis o depoimento de Sherline de Cássia Soares tomado junto à promotoria de Justiça (fls. 31):

Que Salete veio perguntar se o seu marido estava bem, e disse que se precisasse de qualquer coisa era só procurá-la. Que disse ainda que quem mandou perguntar se estava precisando de alguma coisa foi o prefeito de Brejão; que Salete chegou lá no Dom Moura acompanhada de Heyder,

sobrinho da mesma, que teme pela sua vida e de seu marido. Que espera que tudo isso acabe; que no dia apenas policiais militares que fazem a ocorrência estiveram por lá. Que evita falar porque os envolvidos são pessoas "grandes" de lá.

Ademais, consta relatos nos autos declinando que o possível móvel do crime seria o "fino que a vítima tirou do carro do prefeito", uma caminhonete prata, de onde um dos ocupantes, o recorrente, haveria ficado insatisfeito, efetuando, por conseguinte, disparos de arma de fogo contra a vítima.

Com efeito, à luz do que dispõe o art. 413 do CPP1, havendo prova da materialidade, consoante perícia traumatológica de fls. 120, e ainda, indícios suficientes de autoria, nos termos da prova testemunhal reunida, não há outra alternativa senão manter a pronúncia.

Assim, observou a autoridade julgadora o princípio vigente na primeira fase do rito do Júri referente ao jus accusationis, consubstanciado no brocardo in dubio pro societate', de forma que a dúvida razoável acerca da autoria delitiva, enseja a submissão do caso controvertido ao Tribunal do Júri, órgão responsável por perquirir, em profundidade, a prova angariada nos autos, tudo conforme já pacificado nos termos da jurisprudência do Excelso STJ.

Em face do exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto, nego-o provimento, mantendo incólume a decisão de pronúncia fustigada em todos os seus termos.

É como voto. - negritei.

Com efeito, verifico que a imputação ao paciente do crime de homicídio qualificado tentado é baseada, exclusivamente, em testemunho indireto, ou seja, em relatos de terceiros que ouviram dizer sobre a autoria delitiva. A própria vítima, em juízo, informou que sequer conhecia o ora paciente e que os populares lhe contaram que JOAQUIM teria sido o autor dos disparos.

Nesse panorama, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, reputo insuficientes os elementos para pronunciar o paciente, ressaltando que, embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Conselho de Sentença, não se pode admitir a pronúncia do acusado, dada a sua carga decisória, fundamentada exclusivamente em testemunhos indiretos e "comentários da comunidade", especialmente quando a própria vítima sequer reconhece o réu como o autor do crime em apuração.

A propósito, esta Corte Superior já se manifestou pela impossibilidade da pronúncia com fundamento no testemunho indireto "ouvir dizer", como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, destaco os recentes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FASE

INQUISITIVA. TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER". VERSÕES CONTRADITÓRIAS. TESE DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO A FIM DE SE CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória.

2. Mesmo que se trate de Tribunal do Júri, não se admite que a condenação esteja fundamentada tão-somente em prova produzida no inquérito policial, ainda que seja o depoimento da Vítima, e no depoimento de testemunhas de "ouvir dizer", mormente quando estes últimos possuem contradições entre as versões prestadas na fase investigatória e judicial.

3. Não sendo idônea a fundamentação utilizada pela Corte de origem para concluir pela inexistência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, impõe-se o acolhimento da pretensão defensiva, com a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri.

4. Se, nos termos da jurisprudência atual, nem mesmo a pronúncia, que é proferida numa fase processual em que se observa o in dubio pro societate, pode estar fundamentada apenas em provas colhidas na fase investigativa ou em testemunhos de "ouvir dizer", muito menos se admite que uma condenação, que deve observar o in dubio pro reo, seja mantida pelas instâncias recursais com lastro nesse tipo de fundamentação.

5. Agravo regimental provido a fim de se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, anulando o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri e determinando que seja o Agravante submetido a novo Júri Popular.

(AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 16/6/2021) - negritei.

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 414 DO CPP. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS INDIRETOS OU DE "OUVIR DIZER" SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÊU.

1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona, portanto, como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae).

2. Serão submetidos a julgamento do Conselho de Sentença somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Não é cabível a pronúncia fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

4. Na hipótese, o Juiz sumariante consignou que os indícios de autoria do homicídio qualificado consumado eram insuficientes para pronunciar o ora

recorrente, porque eram fundados em depoimentos de ouvir dizer, em que não haviam sido apontadas as pessoas informantes. Ao reformar a decisão monocrática, o Tribunal a quo colacionou depoimentos das testemunhas ouvidas no processo em que se atribui a autoria aos denunciados. Todavia, todos os testemunhos mencionados pela Corte estadual atribuem aos acusados a autoria do delito com base em "ouvir dizer" em que a fonte não é identificada, circunstância inidônea para submetê-los a julgamento pelo Conselho de Sentença.

5. Recurso especial provido para restabelecer a impronúncia do recorrente. Estendidos os efeitos ao corrêu, nos termos do art. 580 do CPP.

(REsp 1924562/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento de crimes de competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa de autoria do delito em toda sua complexidade normativa.

2. Não obstante, consoante recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é ilegal a sentença de pronúncia baseada, exclusivamente, em informações coletadas na fase extrajudicial.

3. Ademais, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/12/2017).

*4. Na hipótese, a despronúncia dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando os depoimentos colhidos ainda na fase investigativa, os quais não foram repetidos em Juízo, **as únicas provas submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau são relatos de duas testemunhas que teriam "ouvido dizer" de outras pessoas sobre a suposta autoria delitiva, inexistindo fundamentos idôneos para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri.***

5. Agravo regimental do Ministério Público Federal improvido.

(AgRg no HC 644.971/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APROFUNDADA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Após percuciente exame do contexto fático-probatório construído durante a fase do iudicium accusationis, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de qualquer elemento concreto acerca da motivação do homicídio cuja prática, em tese, é atribuída ao agravado, registrando a manifesta improcedência da qualificadora - motivo torpe - inserida na decisão de pronúncia.

2. A desconstituição do julgado, por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito de reinclusão da qualificadora à pronúncia, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário aprofundado reexame de matéria fático-probatória, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

TESTEMUNHO INDIRETO OU POR "OUVIR DIZER". EXTREMA FRAGILIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA AMPARAR A INCLUSÃO DA QUALIFICADORA À PRONÚNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se afigura idônea, para fins de envio de relevante questão a julgamento perante o Júri Popular, a valoração probatória pautada apenas em testemunho indireto ou "por ouvir dizer", prestado em juízo por quem não presenciou a conduta delitiva objeto da lide. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1802617/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019) - negritei.

Assim, visualizo a ilegalidade da pronúncia, a qual, em descompasso com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, determinou a submissão do ora paciente a julgamento popular, com base, exclusivamente, em testemunhos indiretos.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para despronunciar JOAQUIM MEIRA HENRIQUES.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado, ao Juízo de Direito da Comarca de Brejão/PE e ao Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital do Estado de Pernambuco, encaminhando-lhes o inteiro teor deste *decisum*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2021.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator